



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134, DE 2015

(Apensas; PECs nºs 205, de 2007, e 371, de 2013)

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, objetiva acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para assegurar a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, nos termos da lei.

A esta proposta, está apensada a PEC nº 205, de 2007, apresentada pelo Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, que pretende



CAMARA DOS DEPUTADOS

reservar uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativa, Câmaras Municipais e parte dos cargos em comissão dos três poderes para serem ocupadas exclusivamente por mulheres,

Por fim, a PEC nº 371, de 2013, também apensada, apresentada pela Deputada IRINY LOPES e outros, também intenta reservar vagas para preenchimento somente por mulheres na representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, fixando a reserva, como norma de caráter permanente, em um terço do total de cadeiras.

Consoante manifestação da Secretaria-Geral da Mesa, há existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO

II.1. Do princípio da irrepetibilidade

O §5º do art. 60 da Constituição Federal estabelece que “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. Trata-se do princípio da irrepetibilidade, limitação formal que impossibilita, dentro do ano legislativo, deliberação de matéria já rejeitada ou arquivada.

O caso ora sob análise, qual seja, cota para mulheres no parlamento, foi objeto de deliberação desta Casa quando da apreciação da PEC nº 182 de 2007, em 16 de junho deste ano. Na ocasião, por meio da Emenda Aglutinativa nº 57, apresentada pela Bancada Feminina, submeteu-se ao Plenário a proposta de se alterar o texto constitucional para que, no período de três legislaturas consecutivas, fosse assegurada a eleição mínima de membros de cada sexo na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Por 293 votos favoráveis, 101 votos contrários e 53 abstenções, a matéria foi rejeitada pelo Plenário, o que implica a inconstitucionalidade formal da PEC nº 132 de 2015 (e seus anexos), não restando outra solução senão sua inadmissibilidade liminar por esta Comissão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou quanto à impossibilidade de se reanalisar emenda rejeitada em apreciação de PEC. Na oportunidade, discutia-se a incidência do princípio da irrepetibilidade na



CAMARA DOS DEPUTADOS

hipótese de, rejeitado o substitutivo, ser aprovada a proposta original. Vejamos:

“(…) afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. **O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada**, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originalmente proposto.” (MS 22.503, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-5-1996, Plenário, DJ de 6-6-1997)

Portanto, admitir esta Proposta significa ressuscitar a Emenda Aglutinativa nº 57 e, por via de consequência, contrariar a literalidade do §5º do art. 60 da Constituição Federal.

II.2. Do voto igualitário

Ao longo da história brasileira, restringiu-se o direito ao voto por uma série de razões: econômico-financeiras, de nível de instrução, mediante a diferenciação do peso específico do voto de uma pessoa sem instrução e de outra com instrução superior, ou, ainda, por razão de gênero, de raça, ou de extração social.

O Legislador Constituinte, atento a esse passado, adotou o princípio do voto igualitário nos termos do art. 14 da Carta Magna, com a seguinte redação: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, **com valor igual para todos** (...)”.

Nesse contexto, *data maxima venia*, entendemos que a PEC 132 de 2015, ao estabelecer porcentagem mínima de eleição de determinado sexo para o Parlamento, fere o princípio constitucional do *voto igualitário*.

Vale um exemplo: nas eleições para deputado federal no Estado de Tocantins, o último candidato eleito foi o Deputado Benjamin Maranhão, com 63.433 votos. Caso estivesse em vigor esta PEC, o referido parlamentar deveria ceder sua vaga à primeira mulher mais bem votada daquele Estado, que, naquelas eleições, foi Michelle Pinto Araújo, com 5.721 votos.

Perceba-se que a candidata Michele obteve votação **onze vezes** menor que o atual Deputado Benjamin Maranhão. Ora, ainda que a proposta de cota tenha como objetivo a igualdade de representação de gênero nos



CAMARA DOS DEPUTADOS

diversos parlamentos, não há como olvidar ao fato de que o cidadão que vota na referida candidata tem o peso de onze eleitores do deputado Benjamin.

Frisa-se que não se está a combater a busca pela igualdade de gênero no Poder Legislativo. Cremos que, por fatores sociais e culturais, a mulher brasileira tem sido alijada de uma série de direitos garantidos no ordenamento pátrio. Porém, não concordamos com a tese de que, para se alcançar tal desiderato, seja necessário atropelar preceitos constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, como o voto igualitário.

Outras medidas podem se mostrar eficazes na busca da igualdade, como: maior reserva de candidaturas para as mulheres, maior tempo de propaganda eleitoral, destinação específica do fundo partidário para financiamento de suas campanhas, entre outros. Essas medidas trariam maior força e visibilidade à candidata do sexo feminino, aumentando sobremaneira suas chances de eleição; além disso, estão todas elas em plena consonância com a Carta Magna.

Dessa forma, por ferir os princípios da irrepetibilidade e do voto igualitário, constantes, respectivamente, dos artigos 60, §5º, e 14 da Constituição Federal, **manifestamo-nos pela INADMISSIBILIDADE da PEC nº 134 de 2015 e das PEC's nº 205, de 2007, e nº 371, de 2013, ambas apensadas.**

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
DEM/RO